

**MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
E DO TRABALHO**

Portaria n.º 362/2005

de 4 de Abril

A política energética nacional, definida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 13 de Março, define como um dos seus eixos estratégicos e objectivos fundamentais a promoção da competitividade nacional, conseguida através de uma crescente liberalização do sector energético.

Prosseguindo a mesma linha orientadora, veio a Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2004, de 29 de Novembro, determinar como medida relevante para a redução da dependência de Portugal face ao petróleo o incremento da concorrência no sector dos combustíveis. Esta determinação é, aliás, coerente com as recomendações efectuadas pela Autoridade da Concorrência nacional relativas a este sector.

Considerando a preocupação de garantir a segurança das pessoas e bens, a Portaria n.º 131/2002, de 9 de Fevereiro, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de Novembro, estabeleceu regras de segurança mais estritas para a implantação dos postos de abastecimento de combustíveis (PA), que visam, designadamente, recintos desportivos ou de espectáculos e centros comerciais, bem como outros locais onde a afluência de público e a grande densidade de estacionamento se considerou poderem dificultar o combate a incêndios e o socorro de pessoas.

No entanto, aquelas regras pecam por ser excessivamente restritivas em diversos casos, prejudicando eventuais iniciativas de instalação de PA nas proximidades das áreas acima referidas e, como tal, os objectivos de promoção da concorrência supra-enunciados.

Neste sentido, pela presente portaria, consagra-se uma solução mais flexível, que não coloca em causa a segurança de pessoas e bens. Para esse efeito, opta-se por permitir a implantação dos PA em áreas sensíveis, podendo ser estabelecida pela entidade licenciadora uma distância mínima, mediante parecer, caso a caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, o seguinte:

Os artigos 9.º, 18.º, 19.º, 34.º e 36.º do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, anexo à Portaria n.º 131/2002, de 9 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — As entradas e saídas de postos de abastecimento devem poder ser acessíveis directamente da via pública por vias de sentido único exclusivamente adstritas ao seu funcionamento ou às actividades complementares do posto de abastecimento, que se denominam por vias de ligação, podendo, no entanto, ser acessíveis por outras vias.

- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No caso de novas construções, pode ser definida uma distância mínima de unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo a áreas sensíveis, até 25 m, mediante parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, a solicitar pela entidade licenciadora.
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Pode ser definida uma distância mínima entre os reservatórios de gasolina ou gasóleo e áreas sensíveis, até 25 m, mediante parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, a solicitar pela entidade licenciadora.
- 7 —
- 8 —

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) [Anterior alínea f].]
- f) [Anterior alínea g].]
- g) [Anterior alínea h].]
- h) [Anterior alínea i).]

3 — No caso de áreas sensíveis, pode ser definida uma distância mínima entre a unidade de abastecimento de GPL e quaisquer edifícios, reservatórios, equipamentos e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, até 40 m, mediante parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, a solicitar pela entidade licenciadora, não se aplicando esta disposição a postos de abastecimento já existentes.

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 36.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — Pode ser definida uma distância mínima entre as válvulas ou paredes dos reservatórios de GPL e áreas sensíveis, até 40 m, mediante parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, a solicitar pela entidade licenciadora, não se aplicando esta disposição a postos de abastecimento já existentes à data de publicação do presente Regulamento enquanto mantiverem a licença válida.
 9 —
 10 —»

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, em 18 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 363/2005

de 4 de Abril

Nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, bem como no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações registadas até 31 de Dezembro de 2001 consideradas na determinação da remuneração de referência para o cálculo das pensões são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, em conformidade com tabela estabelecida por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança.

Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC sem habitação. O mesmo artigo fixa, no n.º 3, como limite máximo deste índice o valor do IPC sem habitação acrescido de 0,5 %.

Por seu turno, o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido neste decreto-lei.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas e em consonância com o princípio de revalorização da base de cálculo das pen-

sões consignado no artigo 41.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2005, os quais constam das tabelas anexas ao presente diploma.

Assim:

Nos termos dos artigos 41.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social são os constantes da tabela publicada como anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A tabela referida no número anterior aplica-se, igualmente, às seguintes situações:

- Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, ao abrigo do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- Situações de restituição de contribuições legalmente previstas.

3.º Os valores dos coeficientes a utilizar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC sem habitação, e com o limite correspondente ao IPC sem habitação acrescido de 0,5 %, são os constantes da tabela publicada como anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º Na actualização das remunerações dos beneficiários para efeito de determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo regime do seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, há lugar à aplicação das tabelas constantes dos anexos I e II da presente portaria.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 439/2004, de 30 de Abril, e 1268/2004, de 4 de Outubro.

6.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.